

Registro: 2021.0000236838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083924-87.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANE PEDRO FERRARI BROGGINI, é apelado POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 30 de março de 2021.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relator Assinatura Eletrônica



APELANTES: FABIANE PEDRO FERRARI BROGGINI

APELADOS: POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - 45ª VARA CÍVEIL - CENTRAL

Ação: acidente de trânsito

JUIZ SENTENCIANTE: Dra. Glaucia Lacerda Mansutti

(mlf)

EMENTA

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RICOCHETE - COLISÃO - VIA PREFERENCIAL - FALTA DE DILIGÊNCIA.

- 1 Colisão em via preferencial descumprimento do dever de diligência no cruzamento (artigos 34 e 44, ambos do Código de Trânsito Brasileiro) — Culpa configurada.
- 2 Dano moral Ricochete Acidente que ocasionou a morte da mãe da autora, que estava na garupa da motocicleta. Indenização fixada em R\$ 100.000,00. RECURSOS PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 408/414, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDENTE a ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Entendeu a i. Magistrada de Primeiro Grau que, as provas produzidas demonstravam que o condutor do veículo da propriedade da ré, não foi o responsável pelo acidente, uma vez que adentrou em via preferencial, tomando todas as cautelas devidas.

Irresignada a autora recorreu.

Em suas razões recursais, alegou que o acidente ocorreu em virtude de o motorista do caminhão ter adentrado em via preferencial, não aguardando a passagem da motocicleta. Observou que no local havia sinalização da parada obrigatória; que a motocicleta atingiu o caminhão no terço médio da lateral esquerda; que o caminhão ocupou duas faixas da via preferencial ao ingressar na avenida; que houve violação ao artigo 26 do Código de Trânsito. Aduziu mais que, há prova nos autos de que o tacógrafo do caminhão registou velocidade, no dia do acidente de 40



km/h e 20km/h, portanto, restou claro que o caminhão não parou antes de adentrar na via preferencial. Alegou ainda que, independentemente da velocidade da motocicleta, se o motorista do caminhão tivesse parado e olhado, teria visto a motocicleta se aproximando. Alegou ainda que, o caminhão foi abalroado no terço médio, porque invadiu via preferencial, quando a motocicleta estava muito próxima, não tendo tempo hábil de desviar e que, o fato de o motorista alegar que parou e olhou, não altera o resultado culposo de sua conduta, ao adentrar em via preferencial e interceptar a trajetória da motocicleta. Pediu a reforma da r. sentença, com a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da morte de sua mãe, a ser fixada no montante equivalente a quinhentos (500) salários-mínimos.

Regularmente processado, vieram contrarrazões e os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais julgada improcedente, sobrevindo o presente recurso.

Narrou a autora que, em 04 de outubro de 2.012, por vota de 01h53 da madrugada, o motorista da empresa ré, na condução do veículo tipo caminhão, placa DSS-4576, trafegava pela Rua Wandenkolk e ao adentrar na Avenida do Estado (via preferencial), interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo senhor Marco Antonio da Silva Junior. Na garupa da motocicleta estava a senhora Rosangela Pedro Ferrari, mãe da autora, que veio a falecer no local, em razão da gravidade das lesões sofridas.

O artigo 34, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e velocidade". Por óbvio, considerando que o veículo, no qual a mãe da autora era passageira, transitava na via preferencial, cumpria ao condutor da rua vicinal observar a diligência especial no cruzamento. Igualmente, destacável o teor do artigo 44, do Código de Trânsito:

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que



tenham direito de preferência.

Conforme a legislação vigente, **inequívoca a culpa** do réu uma vez que, o motorista da motocicleta, onde a mãe da autora estava na garupa, trafegava pela via preferencial, quando foi atingido pelo veículo de propriedade da empresa ré, que saiu de uma via secundária.

Note-se que a perícia realizada no local, constatou que:

"3°) Tendo em vista o observado no local dos fatos aliado à sede e orientação dos danos, assim poderia ter ocorrido o acidente:

trafegava o veículo de placas CBT 0750-SP (Motocicleta Honda) pela sua mão de direção na Av. do Estado no sentido bairro - centro (permitido) quando, ao aproximar-se da junção com a Rua Wandenkolk, veio a colidir frontalmente contra a região média da lateral esquerda do veículo de placas DSS 4576-SP (Caminhão Volkswagen), momento em que demarcou na pavimentação as marcas de arrastamento já descritas, que acabara de efetuar manobra de conversão à direita na primeira via cita e que trafegava pela sua mão de direção vindo da Rua Wandenkolk no sentido R. da Mooca - Av. do Estado (permitido). Após a colisão a motocicleta de placas CBT 0750-SP derivou à esquerda. desgovernou-se, tombando no pavimento sobre o seu flanco esquerdo. O caminhão de placas DSS 4576-SP prosseguiu a sua marcha por alguns metros, derivou à direita e estacionou junto ao meio-fio na altura do número 4579 da Avenida do Estado. Ambos os veículos imobilizaram-se como ilustram as fotografias que acompanham o presente trabalho." (fls.48)

Resta claro da análise do laudo realizado pelo Instituto de Criminalística, que a colisão ocorreu, após o caminhão de propriedade da empresa ré, ter efetuado a conversão à direita, adentrando na via preferencial — Avenida do Estado — por onde já trafegava a motocicleta, onde a mãe da autora estava como passageira.

Inobstante as alegações da empresa ré, não há provas de que o condutor da motocicleta concorreu para o acidente. Não ficou comprovado que a moto estava sendo conduzida em velocidade acima do permitido.

Ainda, da análise do tacógrafo eletrônico existente no caminhão, não é possível concluir que o motorista, antes de adentrar na Avenida do Estado, tenha



efetivamente parado o veículo, conforme determinado na sinalização existente. Ademais, mesmo que ele tivesse parado o veículo antes de adentrar na via preferencial, tal fato não é suficiente para exonerá-lo da responsabilidade pelo acidente. Pois, ele deveria ter agido com cautela, e aguardado que a motocicleta passasse, para só então efetuar a manobra de conversão.

Patente a ocorrência do dano moral por ricochete ou afeição. Não há como exonerar a ré da responsabilidade de indenizar a autora pelos danos morais sofridos, com a morte da sua mãe, em decorrência do acidente

No dano moral em ricochete aquele que postula a indenização não precisa ser necessariamente a vítima do evento danoso. Podem ser **os filhos daquele que faleceu em razão de acidente**; a esposa que não mais poderá gerar filhos em razão da *impotência generandi* do marido, ocasionada por acidente do trabalho; a mãe que acompanha a difícil convalescença do filho.

Neste sentido o entendimento do C. STJ:

DANO MORAL - PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DESNECESSIDADE - MORTE - DANO MORAL E MATERIAL - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 37.

- É possível reparação moral por morte de parente próximo independentemente de prova de dependência econômica.
- Os parentes próximos do falecido podem cumular pedidos de indenização por dano material e moral decorrentes da morte. (REsp 331.333/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 13/03/2006); (...)

Evidente o dano moral sofrido pela autora, que teve de forma abrupta ceifada a convivência com a mãe. Pleiteou a requerente que a indenização fosse fixada em quantia equivalente a quinhentos salários-mínimos. Considerando o posicionamento dessa Desembargadora para casos análogos, bem como a gravidade do acidente, que levou à óbito a mãe da autora, fixo o valor da indenização em R\$ 100.000,00, acrescidos de correção monetária a contar do arbitramento de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

Mais não é preciso.

Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao



recurso para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 100.000,00, acrescidos de correção monetária a contar do arbitramento de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso. Condeno ainda a ré, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados 20% do valor da condenação.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora